

**Ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, MG.**

**Processo nº 5128830-81.2023.8.13.0024.**

DMA ADVOGADOS ASSOCIADOS vem, por seu representante, ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, nomeada como Administradora Judicial no processo acima citado, Recuperação Judicial requerida por CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP - ("Backer"), que tramita perante a secretaria deste juízo, vem, em atendimento a intimação eletrônica recebida nos autos, manifestar ciência acerca da publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (id 10513119787) - edital disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) do dia 08/08/2025, considerando-se publicado em 11/08/2025, o qual também já se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial - [www.dma.adv.br](http://www.dma.adv.br).

Por outro lado, considerando que a Recuperanda apresentou Plano de recuperação judicial, e ainda não houve o recebimento sobre o plano tempestivamente apresentado, apresenta a administração judicial o relatório sobre o plano apresentado e requer o recebimento do plano e publicação de edital de aviso para fins de eventuais objeções pelos credores.

Conforme se depreende dos autos, o processo de recuperação judicial da CERVECARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP encontrava-se suspenso desde agosto/2023 em razão de Agravo de Instrumento (1.0000.23.185201-3/001) apresentado pelo ITAÚ UNIBANCO SA em face da que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial e somente a decisão de id 10432061309 veio a determinar o prosseguimento da Recuperação Judicial.

Contudo, considerando o extenso lapso temporal decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação, a decisão id 10432061309 determinou, dentre outras deliberações, a publicação de novo edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e inclusive reabriu o prazo para apresentação do plano de recuperação.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



No entanto, ainda no curso da suspensão, a Recuperanda apresentou Plano de recuperação judicial em 18/08/2023 (Id 9896857552 - 9896853204).

E conforme inclusive consignado no item 3 do despacho que determinou o prosseguimento da recuperação judicial, o extenso lapso temporal decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, somado às incertezas jurídicas geradas pela paralisação, acabou por comprometer a funcionalidade do procedimento e inviabilizar a concretização das finalidades previstas na Lei nº 11.101/2005, além de tumultuar o processo com a apresentação de inúmeras impugnações/divergências/habilitações no bojo da recuperação judicial.

E considerando que o plano de recuperação judicial foi apresentado durante o período de suspensão do processo, e possibilidade de reapresentação do plano, não houve a publicação do edital do recebimento do plano previsto no Parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005

Assim, considerando que apesar de reaberto o prazo para apresentação do plano, a Recuperanda já havia apresentado o Plano de recuperação judicial, e que ainda não houve o recebimento sobre o plano tempestivamente apresentado, apresenta a administração judicial o relatório sobre o plano apresentado e requer o recebimento do plano publicação de edital de aviso para fins de eventuais objeções pelos credores.

**1 . DO RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ID 9896853204**

Consoante prescreve o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o PLANO DE RECUPERAÇÃO será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, e deverá conter:

**I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**  
**II - demonstração de sua viabilidade econômica; e**  
**III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

---

**[Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935](#)  
[Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail \[dma@dma.adv.br\]\(mailto:dma@dma.adv.br\)](#)**



No caso dos autos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id 9838516525) foi proferida em 19/06/2023. Assim, o prazo de 60 (sessenta dias corridos), iniciou-se em 20/06/2023 e encerramento previsto para 18/08/2023.

Contudo, conforme já registrado, o processo de recuperação judicial da CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP encontrava-se suspenso desde agosto/2023 em razão de Agravo de Instrumento (1.0000.23.185201-3/001) e somente a decisão de id 10432061309 veio a determinar o prosseguimento da Recuperação Judicial.

**No entanto, ainda no curso da suspensão, a Recuperanda apresentou Plano de recuperação judicial em 18/08/2023 (Id 9896857552 - 9896853204). Assim, temos que o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal (artigo 63 da 11.101/2005)**

Por outro lado, o plano apresentado pela recuperanda contém a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo, conforme se vê do "CAPÍTULO VII - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO", complementado no "CAPÍTULO VIII - ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPI".

#### CAPÍTULO VII - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

7.1) **VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.** O Plano pode utilizar, dentre outros, os seguintes meios de recuperação e reestruturação da Backer, na linha do previsto no art. 50 da LREF: criação de novas atividades da Backer; celebração de novos contratos; concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Backer; reorganização societária da Backer, inclusive cisão, manutenção e criação de Sociedades em Contas de Participação e Sociedades de Propósito Específico, *drop down* de ativos, passivos, bens, direitos, contingências e obrigações, venda parcial de ativos da Backer, locação de ativos; e cessão ou recebimento de direitos creditórios ou outros direitos decorrentes de processos judiciais e administrativos..

O plano de recuperação também restou instruído com laudo econômico-financeiro (id 9896857556), de avaliação dos bens e ativos do devedor (id 9896857852) e foi subscrito por profissional legalmente habilitado (id Num. 9896859350), **pelo que entende a Administração Judicial, que o plano atendeu aos requisitos previstos artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.**

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



E quanto a demonstração de sua viabilidade econômica, já se encontra consolidado o entendimento de que é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, **mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores**: Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.**

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, entende a Administração Judicial que o plano de recuperação judicial atende aos requisitos previstos no artigo 53 da Lei n° 11.101/2005.

**DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Quanto as condições de pagamento - reestruturação dos créditos, o plano de recuperação apresentado pela recuperanda prevê as seguintes condições de pagamento.

**O CAPÍTULO III do plano prevê as condições de REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

No que tange aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, o artigo 54 da Lei n° 11.101/2005 prescreve:

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

As condições para os credores da classe trabalhista encontram-se descritas nas cláusulas 3.1 a 3.8 do plano de recuperação, constando da cláusula 3.2 do plano as seguintes condições para pagamento dos credores trabalhistas incontroversos:

**3.2) PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.** Os Credores Trabalhistas Incontroversos serão pagos da seguinte forma:

“(a) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a Créditos Trabalhistas Incontroversos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial do Plano;

e

“(b) o saldo restante apurado após pagamento do item (a), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observado o que se segue:

(i) da 1ª (primeira) à 23ª (vigésima terceira) parcela, o valor máximo de desembolso, por parte da Backer, será de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mês, vencendo a 1ª (primeira) no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) do pagamento da parcela referida no item (a), e as demais mesmo dia dos meses subsequentes;



(ii) o saldo remanescente, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será integralmente pago na 24ª (vigésima quarta) e última parcela;

(iii) Os pagamentos das parcelas previstas no item (i) serão feitos do menor valor de Crédito Trabalhista Incontroverso para o maior valor e, cada crédito trabalhista em questão será pago em cota única, desde que não ultrapasse o valor máximo de desembolso mensal;

(iv) o saldo de cada um dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, na parte que extrapolar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago nas condições dos Créditos Quirografários.”

Já as condições para pagamento dos DOS CREDORES TRABALHISTAS INCONTROVERSOS encontram-se descritas nas cláusulas 3.3 CAPÍTULO III do plano.

O plano também prevê na cláusula 3.8 do CAPÍTULO III a apresentação de garantia para fins do atendimento do disposto no art. 54, §2º, II, da LREF:

3.8) **GARANTIA.** Os Créditos Trabalhistas, para fins do atendimento do disposto no art. 54, §2º, II, da LREF, terão, como garantia de seu pagamento, o imóvel constituído por uma área de terreno de 21.000 m<sup>2</sup> (vinte e um mil metros quadrados), localizado no perímetro urbano da cidade de Perdigoão/MG, objeto da matrícula nº 45.472, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana/MG, ofertado e aceito nos autos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024 para esse fim, conforme acordo celebrado com o Ministério Público de Minas Gerais, anexado àqueles autos sob o ID nº 3846153151, notadamente sendo disponibilizado para o fim exclusivo de compor garantia para a implementação do plano de pagamento de créditos trabalhistas, conforme decisão homologatória anexada aos mesmos autos sob o ID nº 3991748138, já transitada em julgado.

**Assim, entende a Administração Judicial, salvo melhor juízo, que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda atende as disposições previstas no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.**

Registre-se apenas que em atenção ao item (iv) que prevê que o saldo que extrapola o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas condições dos Créditos Quirografários, existe controvérsia jurisprudencial quanto ao tema, cabendo a assembleia, se for o caso, deliberar quanto ao tema.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



No **CAPÍTULO IV**, o plano prevê a hipótese de **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**.

No entanto, em princípio, não existem credores enquadrados nesta classe de credores.

O **CAPÍTULO V - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** as condições para pagamento dos credores na classe

As condições para os credores da classe QUIROGRAFÁRIOS encontram-se descritas nas cláusulas 5.2 a 5.6 do plano de recuperação:

**CAPÍTULO V - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

**5.1) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários e aqueles a esse equiparados, independentemente de seu valor.

**5.2) PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.** O Plano confere aos Credores Quirografários o recebimento de seu Crédito, do seguinte modo:

(a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário; e

(b) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.3(a), será pago em uma parcela única no primeiro dia útil do 181º mês, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Data da Homologação do Plano.

(c) Fornecedores Parceiros, poderão, a cada pedido de fornecimento feito pela Backer, acrescer o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra/pedido, limitado a R\$ 1.000,00 mil reais por compra/pedido, como compensação pelo deságio praticado, até o limite deste”

E nesta classe de credores também se encontram incluídas as condições de pagamentos das vítimas, definida no “**CAPITULO I - TERMOS, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**” pelo próprio plano como: **Vítima:** consumidor e/ou seus respectivos familiares/sucedores que aderir ao Acordo ACP, enquadrando-se aos seus termos, sem prejuízo da inclusão de outras, após análise individualizada em casos excepcionais, nos termos avençados no referido Acordo ACP, ou assim declarada por decisão judicial transitada em julgado.”

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)



Prevê o plano na cláusula 5.3 as formas de PAGAMENTO ÀS VÍTIMAS:

**“5.3) PAGAMENTO ÀS VÍTIMAS.** As Vítimas receberão integralmente seus créditos reconhecidos em Acordos Individuais, sem qualquer deságio/desconto, por intermédio do Fundo para Pagamento de Vítimas gerido pela Associação das Vítimas de Intoxicação por Dietilenoglicol, ao qual será destinado 5% (cinco por cento) do faturamento líquido da Backer.

5.3.1) A Opção de Pagamento prevista para as Vítimas é apresentada em cumprimento ao Acordo ACP, conforme homologado pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, no bojo da Ação Civil Pública de nº 5023755-58.2020.8.13.0024, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Backer, conforme Ids 9865256606 e 9870253805 da referida Ação Civil Pública.

5.3.2) Eventuais outros atingidos e terceiros envolvidos no Incidente da Belorizontina que não aderirem ao Acordo ACP mediante Acordos Individuais não são elegíveis à Opção de Pagamento às Vítimas, de modo que receberão seus créditos nos termos estabelecidos para os demais credores quirografários.”

O plano também constou a OPÇÃO para os FORNECEDORES PARCEIROS da classe QUIROGRAFÁRIOS de a cada pedido de fornecimento feito pela Backer, acrescer o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra/pedido, limitado a R\$ 1.000,00 mil reais por compra/pedido, como compensação pelo deságio praticado, até o limite deste.

(c) Fornecedores Parceiros, poderão, a cada pedido de fornecimento feito pela Backer, acrescer o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra/pedido, limitado a R\$ 1.000,00 mil reais por compra/pedido, como compensação pelo deságio praticado, até o limite deste

O plano também opção de PAGAMENTO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE PEQUENO VALOR – até o valor de R\$ 5.000,00:

**5.4) PAGAMENTO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE PEQUENO VALOR.** Os Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito de forma integral, em parcela única, no primeiro dia útil do 37º mês, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



Mas importante ao credor observar que, conforme constou do plano, o exercício dessa opção deve ser expressamente formalizada, nos moldes da cláusula 2.2.2:

**“2.2.2) Mecanismo de escolha da opção.** Os Credores Sujeitos ao Plano, cuja classe prevê diferentes opções de pagamento, deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação a ser enviada por cada Credor Sujeito ao Plano, por escrito, e recebida pela Backer no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da Aprovação do Plano. A notificação deverá ser endereçada à Backer, na forma prevista na Cláusula 10.5 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial.”

10.5) **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Backer requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Backer nos autos da Recuperação Judicial, com o assunto "Recuperação Judicial Backer":

E por fim, o plano prevê no **“CAPÍTULO VI - REESTRUTURAÇÃO DOS CREDITOS ME E EPP”** as condições para pagamento dos credores na classe ME/EPP:

**“6.2) PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP.** O Plano confere aos Credores de ME e EPP o recebimento de seu Crédito, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário; e
- (b) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.3(a), será pago em uma parcela única no primeiro dia útil do 181º mês, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.
- (c) Fornecedores Parceiros poderão, a cada pedido de fornecimento feito pela Backer, acrescer o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra/pedido, limitado a R\$ 1.000,00 mil reais por compra/pedido, como compensação pelo deságio praticado, até o limite deste.”

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



O plano também constou a OPÇÃO para os FORNECEDORES PARCEIROS da classe ME E EPP de a cada pedido de fornecimento feito pela Backer, acrescer o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra/pedido, limitado a R\$ 1.000,00 mil reais por compra/pedido, como compensação pelo deságio praticado, até o limite deste.

(c) Fornecedores Parceiros poderão, a cada pedido de fornecimento feito pela Backer, acrescer o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da respectiva compra/pedido, limitado a R\$ 1.000,00 mil reais por compra/pedido, como compensação pelo deságio praticado, até o limite deste.

Importante observar que também em relação a esta classe constou do plano a OPÇÃO para que credores com valor de crédito até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) OPTEM por receber o valor do seu Crédito ME e EPP de forma integral, em parcela única, no primeiro dia útil do 25º mês, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

**6.3) PAGAMENTO DE CREDORES DE ME E EPP DE PEQUENO VALOR.** Os Credores ME e EPP com Crédito de ME e EPP até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito ME e EPP de forma integral, em parcela única, no primeiro dia útil do 25º mês, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

Mas importante ao credor observar que, conforme constou do plano, o exercício dessa opção deve ser expressamente formalizada, nos moldes da cláusula 2.2.2:

**“2.2.2) Mecanismo de escolha da opção.** Os Credores Sujeitos ao Plano, cuja classe prevê diferentes opções de pagamento, deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação a ser enviada por cada Credor Sujeito ao Plano, por escrito, e recebida pela Backer no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da Aprovação do Plano. A notificação deverá ser endereçada à Backer, na forma prevista na Cláusula 10.5 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial.”

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)



10.5) **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Backer requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Backer nos autos da Recuperação Judicial, com o assunto "Recuperação Judicial Backer":

E quanto AS FORMAS DE PAGAMENTO orientações sobre INDICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS, encontram-se descritas na cláusula 2.3 do plano de recuperação.

**2.3) FORMAS DE PAGAMENTO.** Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX através somente da chave CPF/CNPJ, ou por outra forma que possa ser acordada entre a Backer e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

**2.3.1) Informação das contas bancárias.** Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à Backer suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Backer na forma da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

As condições de pagamento estabelecidas no plano de recuperação e viabilidade do plano se inserem dentre os aspectos negociais do plano, são inerentes ao mérito do próprio plano de recuperação e serão objeto de discussão e deliberação na assembleia geral de credores.

De toda forma, em relação as classes II, III e IV entende a Administração que as cláusulas e condições estabelecidas no plano de recuperação apresentado pela recuperanda encontram-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

---

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)



Por fim, em relação a cláusula 9.2) **EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS OU ARBITRAIS**, relativamente aos efeitos descritos no cláusula 9.2, impende ressaltar que o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 estabelece que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e a Súmula 581-STJ, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

E dentre as cláusulas passíveis de controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, encontra-se a cláusula relativa as garantias e novação aos coobrigados, já encontrando firmado entendimento acerca do tema no sentido de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (Resp.1794209/SP - Segunda Seção - Rel. Ministra Ricardo Villas Boas Cueva - Dje.: 29/06/2021).

---

**Assim, feitas essas considerações, entende a administração judicial que o de Plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no id 9896857552 - 9896853204 preenche os requisitos legais do 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, pugnando pelo o seu recebimento e publicação de edital de aviso para fins de eventuais objeções pelos credores.**

## **2 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE RECEBIMENTO DO PLANO**

Conforme se vê dos autos e acima registrado, já houve a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (id 10513119787).

Por outro lado, considerando que o plano de recuperação foi apresentado durante o período de suspensão do processo, não houve a publicação do edital do recebimento do plano previsto no Parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**



E neste quadro, conforme preceitua o Parágrafo único do artigo 55 da 11.101/2005 “Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”

**Contudo, considerando não constou do edital de trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 o aviso de recebimento do plano e prazo para apresentação de eventuais objeções entende a administração judicial, salvo melhor juízo, pela necessidade de publicação de edital do recebimento do plano de recuperação judicial. É o que se requer, para todos os fins de direito.**

Nestes termos pede deferimento.  
Belo Horizonte, 20 de agosto 2025.

---

**DMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

POR SEU REPRESENTANTE

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**

**OAB/MG 27.970**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

H/TEXTOS/ CTL - BACHER - RELATÓRIO DO PLANO

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail [dma@dma.adv.br](mailto:dma@dma.adv.br)**

